

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Institui dedução na legislação do imposto de renda da pessoa física, e amplia a possibilidade de usufruto do benefício para a pessoa jurídica, para doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na conservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui dedução na legislação do imposto de renda da pessoa física, e amplia a possibilidade de usufruto do benefício para a pessoa jurídica, para doações a entidades sem fins lucrativos que atuem na conservação do meio ambiente.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX - as doações efetuadas às organizações da sociedade civil de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constituídas no Brasil, que atuem em atividades de defesa, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, de forma exclusiva, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.

.....

§3º.O limite de que trata o inciso III do §2º deste artigo será de seis por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, para as doações efetuadas às organizações da sociedade civil de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constituídas no Brasil, que atuem em atividades de defesa, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, de forma exclusiva, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Citando estudo publicado por reportagem no endereço eletrônico do jornal O Globo, na internet¹, “na soma de todos os biomas, não só a Amazônia, o Brasil foi o país que mais perdeu árvores em 2018 em todo o mundo – 1,3 milhão de hectares de florestas primárias, aquelas que não tinham sofrido interferência humana”.

Ainda de acordo com o mesmo texto, em relação à Amazônia Legal, de acordo com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, entre agosto de 2018 e março de 2019, período que compreende o ciclo do desmatamento, a região perdeu 1.974 quilômetros quadrados de florestas, aumento de 24% em comparação com o mesmo período anterior.

Não restam dúvidas, portanto, da necessidade de incentivarmos, de forma mais enfática, ações que visem preservar o meio

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/26/relatorio-mostra-que-o-brasil-lidera-o-desmatamento-de-florestas-tropicais.ghtml>. Acesso em 27/06/2019.

ambiente nacional, cujos reflexos são sentidos pela população de todo o mundo. Não bastasse o cenário preocupante em que se encontram nossas florestas, vale lembrar que, de acordo com Constituição Federal brasileira, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de, além de pretender minorar os danos causados a nossas florestas, cumprir preceitos constitucionais. A intenção da proposta é incentivar doações a entidades que atuem nas áreas de conservação e recuperação do meio ambiente nacional. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que garante enorme avanço nas ações de âmbito ecológico, proporcionará economia de recursos e maior eficiência na ação estatal, em virtude de permitir a atuação complementar de organizações sociais.

Por essas razões, considerando os avanços na proteção do meio ambiente, e suas decorrentes melhorias da qualidade de vida do cidadão, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR